



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECRETO MUNICIPAL N.º 510 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

PUBLICADO
DATA: 26/12/2023
EDIÇÃO Nº: 2924
FLS: 436 - 437
ASS: Schmitz

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas no âmbito do Município de Francisco Beltrão, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas no âmbito do Município de Francisco Beltrão nas categorias de qualidade comum e de luxo.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo na categoria comum: itens que, não se revestindo das características dos bens de consumo na categoria luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou entidades;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

III - bem de consumo na categoria luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE BENS

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas na fase preparatória do processo de contratação em face da estrita atividade do órgão ou nos casos em que tais características sejam necessárias para o atendimento do interesse público primário.

CAPÍTULO III

VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e Secretarias, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º Quando a aquisição de bens de consumo tiver por fonte de custeio recursos financeiros percebidos da União e sejam oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições contidas no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021 e alterações.

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta poderão editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 19 de dezembro de 2023.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL